

**PROCESSO Nº:** 0800217-49.2017.4.05.8403 - **MANDADO DE SEGURANÇA**  
**IMPETRANTE:** CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG  
**ADVOGADO:** Carlos Alberto Lopes Dos Santos  
**IMPETRADO:** MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS e outro  
**ADVOGADO:** Rodrigo Falcão Leite  
**11ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

## **SENTENÇA - TIPO A**

**(RESOLUÇÃO CJF Nº 535, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006)**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO** contra ato imputado ao **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS/RN**, com o objetivo de que seja realizada a retificação do Edital de Seleção Simplificada nº 01/2017, o qual traz a oferta para ocupação dos cargos de Fisioterapeuta e de Terapeuta Ocupacional, passando a prever como carga horária máxima para os referidos cargos como sendo de 30 horas semanais, mantida a remuneração já proposta.

2. Aduz o autor que a referida edilidade abriu concurso para provimento temporário de alguns cargos, dentre eles o de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional com carga horária de 40 horas semanais quando o art. 1º, da Lei nº 8.856/94 prevê uma carga horária de 30 horas semanais para a categoria. Assevera, ainda, que a previsão editalícia afronta a jurisprudência pacífica de diversos órgãos jurisdicionais que tratam do tema, colacionando os respectivos acórdãos.

3. A decisão constante no ID. 2234637 deferiu parcialmente a liminar, determinando que a autoridade coatora não proceda a contratação dos profissionais das áreas de fisioterapia e terapia ocupacional do certame em lume, sem prejuízo do prosseguimento da seleção, até posterior determinação deste Juízo.

4. Através da petição do ID. 2249007, o **MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS/RN** informou que já está providenciando a retificação do Edital questionado para que conste a carga horária máxima de 30 (trinta) horas para as funções de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

5. O MPF, em seu parecer acostado no ID. 2354652, opinou, inicialmente, pela intimação do impetrado, para que comprove a publicação da retificação a que fez referência e, caso sejam juntados aos autos os documentos comprobatórios, opina pelo julgamento procedente da demanda, diante do reconhecimento jurídico do pedido formulado.

6. Através do despacho de ID. 2355299, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que fosse juntado o edital de retificação que alterou a carga horária máxima para 30 (trinta) horas para as funções de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, não havendo qualquer manifestação, conforme certidão de ID. 2446042.

7. Por fim, foi determinada a intimação pessoal do Prefeito para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o edital de retificação que alterou a carga horária máxima para 30 (trinta) horas para as funções de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional e, mais uma vez, nada foi apresentado (ID. 2538053)

8. É o necessário a relatar.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

9. Tendo em vista a inexistência de qualquer fato novo relevante e capaz de infirmar a decisão que indeferiu a liminar, entendo que não há porque variar do entendimento pormenorizado na decisão constante no ID. 2234637, cujos fundamentos aqui invoco como razões de decidir:

(...)

8. *No caso dos autos, em uma análise sumária, vislumbro a ocorrência da probabilidade do direito na medida em que a legislação específica que rege o tema prevê a carga horária de 30 horas semanais para o exercício das atividades profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional, nos termos do art. 1º da Lei nº 8856/94. Confira-se:*

*Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.*

9. *Por sua vez, o egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região possui entendimento no sentido de que, nos casos de contratação temporária, deverá a carga horária dos servidores contratados obedecer ao disposto na lei de regência do tema. Veja-se:*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO MUNICIPAL. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. TERAPEUTA OCUPACIONAL. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL E POR TEMPO DETERMINADO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS PARA 30 HORAS. LEI 8.856/94. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Remessa oficial de sentença que, nos autos de Mandado de Segurança impetrado pelo CREFITO-1 - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região contra ato do Prefeito de Picuí, extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de retificação da exigência de formação em medicina para a ocupação do cargo de fisioterapeuta, e concedeu a segurança, para retificar o Edital de Processo Simplificado nº 001/2013 da Prefeitura Municipal de Picuí/PB e reduzir a carga horária para os profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional, fixando-a no limite de 30 horas semanais, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.856/94. 2. O CREFITO-1 impetrou o mandado de segurança objetivando a retificação do Edital nº 01, de 03/05/13, em dois pontos: (a) que seja reduzida a carga horária do terapeuta ocupacional de 40h para 30h, nos termos da Lei nº 8.856/94; e (b) que seja retirada a exigência de formação em medicina para a ocupação do cargo de fisioterapeuta. 3. O processo foi extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, quanto ao segundo ponto, diante da constatação de que o erro material constante do edital foi corrigido pela Prefeitura antes mesmo da impetração, conforme "Errata nº 001 - Edital de Processo Seletivo Público nº 001/2013", publicada no Diário Oficial do Município em 08/05/13. 4. No que diz respeito à carga horária, registra-se que a Lei nº 8.856/94 estabelece que "os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho" (art.1º). 5. **Cuidando a hipótese de concurso que se destina ao provimento de vagas para contratação em caráter excepcional e por tempo determinado, aplica-se a Lei nº 8.856/94, na medida em que tal norma jurídica se destina aos contratos celebrados pelo regime celetista e não***

*aos servidores de carreira, com vínculo permanente e indeterminado no serviço público, que se sujeitariam ao regime jurídico estatutário municipal. 6. Remessa oficial não provida.*

*(REO 00010757920134058201, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::30/01/2014 - Página::199.)*

10. *Em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que o requisito restou igualmente atendido. Isso porque, estando a homologação do certame prevista para o dia 24/05/2017 e considerando a necessidade da rápida contratação, o não deferimento da liminar poderia importar no exercício das atividades de fisioterapeuta e de terapeuta ocupacional com carga horária superior à legalmente prevista.*

11. *No entanto, em decorrência do poder geral de cautela conferido ao magistrado, entendo que a medida mais consentânea com o atendimento do interesse público e o não prejuízo dos candidatos seria apenas a impossibilidade de contratação para os cargos de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, sem interferência no prosseguimento da seleção, inclusive com a escolha dos habilitados, mas desde que não haja a assinatura do contrato.*

12. *O caso, portanto, é de deferimento parcial do pedido liminar.*

### **III - DISPOSITIVO**

13. *Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, determinando que a autoridade coatora não proceda a contratação dos profissionais das áreas de fisioterapia e terapia ocupacional do certame em lume, sem prejuízo do prosseguimento da seleção, até posterior determinação deste Juízo.*

*(...)*

10. Deve-se ressaltar que a técnica de motivação ora utilizada é pacificamente aceita no âmbito dos Tribunais Superiores (STF e STJ), não violando o princípio da motivação das decisões judiciais. Confira-se:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.*

*1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. No caso, a manutenção do sentenciado no cárcere fundou-se na necessidade de acautelar a ordem pública, em face da elevada quantidade de substância entorpecente apreendida em seu poder (42, 232Kg de cocaína) e do modus operandi da ação criminosa, perpetrada mediante transporte interestadual. 3. Admitida a segregação cautelar quando a grande quantidade de substâncias encontradas e seu alto grau de nocividade evidenciam a necessidade de resguardar a ordem pública. Precedentes. 4. **Pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a utilização da técnica de motivação per relationem não vulnera o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.** 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 53447 MT 2014/0288967-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2015)*

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. RECURSO QUE TEVE O SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. O julgamento monocrático de agravo de instrumento está expressamente previsto no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia. Agravo a que se nega provimento. (STF - AI: 738982 PR , Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 29/05/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012)*

### III - DISPOSITIVO

11. Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que retifique o Edital de Seleção Simplificada nº 01/2017, realizado pela Prefeitura do Município de Carnaubais/RN, devendo ser mantida a remuneração proposta, passando a constar a jornada máxima de trinta horas semanais para os cargos de Fisioterapeuta e de Terapeuta Ocupacional, sob pena de cominação de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por eventual contratação efetivada em outros termos.
12. Custas *ex lege*.
13. Sem condenação em honorários (art. 25, Lei nº 12.016/2009).
14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assu/RN, 04 de outubro de 2017.

**ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO**

Juiz Federal



Processo: **0800217-49.2017.4.05.8403**

Assinado eletronicamente por:

**ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO -  
Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 04/10/2017 16:25:34**

**Identificador: 4058403.2726040**



1709261051524060000002734027

**Para conferência da autenticidade do documento:**

[https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/  
/listView.seam](https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)